

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o PIS/PASEP, COFINS, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso II, III e V do art. 4º, da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;

III – agropecuária, piscicultura, aquicultura, extrativista mineral e exploração sustentável da floresta;

V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional e no mercado externo;(NR)”

Art. 2º Se acrescenta os incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII - à industrialização de outros produtos em seu território, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na Região;

IX - à estocagem para reexportação.

X – beneficiamento de minérios.

XI – industrialização de farmacêuticos e de beleza;

XII – reflorestamento da mata nativa.

XIII – beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem: para os lábios, olhos, além de sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel; cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;

XIV – insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no país;

XV – beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos; (NR)”

Art. 3º Altera-se a letra “c” do § 2º do Art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§. 2º

c) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e alterações posteriores, aos bens finais de informática (NR);

Art. 4º Altere-se o Art. 13º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º - As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos até 22 de junho de 2041. (NR)”

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

É o voto.

Sala da Comissão, em de , de 2011.

Dep. MIRIQUINHO BATISTA

Relator